



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10508.000654/2005-07
Recurso nº 105-152.992 Especial do Procurador
Acórdão nº 9101-00.417 – 1ª Turma
Sessão de 03 de novembro de 2009
Matéria IRPJ - DESQUALIFICAÇÃO DA MULTA
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado MEGAWERE INDUSTRIAL LTDA.

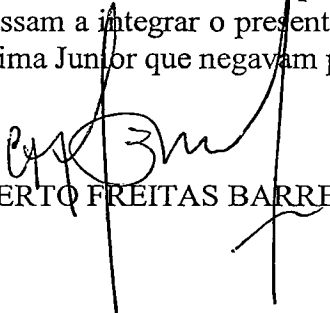
IRPJ e OUTROS - anos calendário 2002/3/4

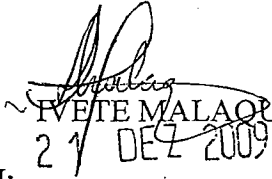
MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. Cabível quando o Contribuinte presta declaração, em três anos consecutivos, com os valores zerados, não apresenta DCTF nem realiza qualquer pagamento. Este conjunto de fatos demonstra a materialidade da conduta, configurado o dolo específico do agente evidenciando não somente a intenção mas também o seu objetivo,

LANÇAMENTOS DECORRENTES. CSLL. A solução dada ao litígio principal, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica aplica-se, no que couber, ao lançamento decorrente, quando não houver fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar provimento ao recurso da Fazenda Nacional para restabelecer a multa qualificada no percentual de 150%, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Valmir Sandri e João Carlos de Lima Junior que negavam provimento.


CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO - Presidente


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO - Relatora.

EDITADO EM:

21 DEZ 2009

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Alberto Freitas Barreto (Presidente), Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho (Vice-Presidente Substituto), Antônio Praga, Karem Jureidini Dias, Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, Antônio Carlos

Relatório

Trata-se de Recurso Especial apresentado em 10/08/2007 pela Fazenda Nacional, contra Acórdão nº 105-16.251, fls. 854/873 – vol v, proferido pela então Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, em 24/01/2007, assim ementado:

NORMAS PROCESSUAIS - NULIDADE - CAPACIDADE DO AGENTE FISCAL - O Auditor-Fiscal da Receita Federal, devidamente investido em suas funções, é competente para o exercício da atividade administrativa de lançamento.

FALTA DE MPF-COMPLEMENTAR - INOCORRÊNCIA DE NULIDADE DO LANÇAMENTO - A falta do MPF-Complementar para ampliar o período de apuração previsto no MPF-F, bem assim sua ciência ao contribuinte, não acarreta a nulidade do lançamento relativamente aos períodos não alcançados pelo MPF-F, tendo em vista que o MPF-F é documento de uso interno da SRF.

IRPJ - ANO-CALENDÁRIO 2000. DIPJ - CARÁTER INFORMATIVO - A DIPJ, nos termos da IN-SRF 127/98, possui natureza meramente informativa, não constituindo confissão. A declaração de imposto devido em DIPJ, quando não efetuado o pagamento, não autoriza a imediata inscrição em dívida, exigindo-se, para tanto, a formalização de lançamento de ofício constitutivo do crédito tributário.

MULTA QUALIFICADA - Comprovada a infração de omissão de receita mas não comprovado o intuito de fraude, impõe-se a redução da multa ao patamar de 75%, adequando-a à realidade dos fatos.

IRPJ - LUCRO REAL ANUAL - OPÇÃO - Ainda que não efetuados recolhimentos de estimativas mensais, nem levantados balancetes mensais, é de se reconhecer a opção pela tributação com base anual quando o contribuinte, em resposta à intimação fiscal, livremente manifesta essa opção.

Recurso parcialmente provido.

Trata o processo de auto de infração para tributação do IRPJ apurado com base na diferença entre o que estava escriturado na escrita da empresa e o que esta declara, nos anos-calendário de 2002, 2003 e 2004, tendo sido lançada multa de ofício no percentual de 150% (cento e cinquenta por cento) com relação ao imposto devido nos anos de 2002 e 2003, e de 75% (setenta e cinco por cento) para o ano de 2004.

A Câmara conclui que as infrações não continham qualquer elemento doloso, e afasta a circunstância qualificadora.

No especial, fls. 877/890, a insurgência diz respeito à desqualificação da multa, linha na qual traz ao confronto a decisão proferida no acórdão 101-95292, assim ementado:

IRPJ - DIFERENÇAS APURADAS ENTRE O DECLARADO E O ESCRITURADO - PRÁTICA REITERADA - INFRAÇÃO QUALIFICADA - Uma vez levantado pelo trabalho da fiscalização diferença de receita declarada e receita apurada em livros fiscais constantes da escrituração do próprio contribuinte, sem qualquer justificativa plausível e comprovada de erro, é de se manter o lançamento de ofício, com a multa qualificada, vez que a prática reiterada por períodos sucessivos da mesma situação declarada e omitida a informação sobre o escriturado, conduz a caracterização de evidente intuito de fraude.

Repisa que a escrituração e a declaração a menor de valores relevantes de receitas, praticadas de forma reiterada, evidencia a intenção dolosa no cometimento da infração. Ainda mais quando tal prática se configura, por dois anos consecutivos, na apresentação de declarações com valores zerados.

O despacho de fls. 902/903 – vol VI dá seguimento ao recurso.

Ausentes contrarrazões, conforme despacho de fls. 915 – vol VI.

Em 08 /07/2008 os autos foram a esta Relatora distribuídos, para análise do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

É o relatório.



Voto

Conselheira Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, Relatora

Recurso tempestivo e assente em lei.

Trata-se de Auto de Infração, lavrado em 14/12/2005 e cientificado pela contribuinte em 21/12/2005, referente aos anos-calendário de 2002 e 2003 e 2004, devido à constatação de falta de apresentação das receitas auferidas, bem como falta de apresentação das DCTF e ausência de pagamentos em todo período fiscalizado.

A Fazenda Nacional pede o restabelecimento da qualificadora por entender presente a conduta tipificadora do ilícito.

A decisão entende que a autoridade lançadora sequer demonstra que a contribuinte agira com dolo, presumindo dolosa a conduta ante a entrega da DIPJ “zerada”, o que pareceu insuficiente para justificar o lançamento da penalidade exacerbada.

Afirma, ainda, que o lançamento do imposto, na parte em que foi lançada a multa qualificada, se baseia na escrituração da própria contribuinte, disponibilizada para a autoridade lançadora sem qualquer resistência, o que evidencia que a contribuinte não teve a intenção de fraudar o Fisco..

Vê-se aqui a necessidade de esclarecer o conceito do evidente intuito de fraude exigido na lei para a qualificação.

O Termo de Verificação Fiscal de fls. 13/18, aponta a omissão da Contribuinte, por ausência de declaração dos débitos de IRPJ e CSLL através das DCTF relativas a períodos de apuração referentes aos anos-calendário de 2002, 2003 e 2004, bem como ausência de quaisquer recolhimentos destes tributos. Mesma conduta se observa nas DIPJ 2005 (fls. 313 a 392) e 2004 (fls. 258 a 312), referentes, respectivamente, aos anos-calendário 2004 e 2003, onde apresenta resultado zerado.

Assim, diferentemente da conclusão exarada na decisão combatida concluo que os elementos tipificadores do ilícito encontram-se presentes, a saber:

a) nos anos de 2002,2003,2004, a empresa, embora realizando operações de sua atividade comercial, com registro na contabilidade, nada paga ou declara .Tal fato aponta para a intenção de impedir o conhecimento por parte da autoridade fazendária, da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal e de suas circunstâncias materiais, o que caracteriza sonegação nos termos do artigo 71, inciso I, da Lei 4.502/64;

b)a apresentação da DIPJ referentes ao ano calendário de 2004 e 2005, com o status de “sem movimento” é subterfúgio que reforça, por intermédio de seus agentes, a conduta, ao tempo que procura ocultar a obrigação tributária, impedindo o conhecimento por parte da autoridade fazendária, das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar o crédito tributário correspondente. Tais circunstâncias caracterizam sonegação fiscal nos termos do artigo 71, Incisos I e II da Lei 4.502/64;

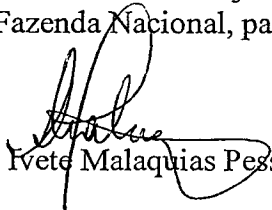
A Contribuinte se justifica, apenas, com o argumento de que manteve sua escrita contábil em ordem. Todavia, não vejo neste fato o argumento suficiente para ilidir a pretensão fiscal.

Tal regularidade poderia ser oposta se os dados constantes desta escrita tivessem composto as declarações prestadas à administração tributário, ou se tivessem servido de base a realização de pagamentos.

Ao contrário, vejo no procedimento da Contribuinte a prova de que se verificou a prática reiterada da conduta dolosa, ao subtrair do fisco, em períodos sucessivos, informações tendentes a esconder a ocorrência do fato gerador do tributo, o que justifica a aplicação da penalidade mais gravosa, como apontado em diversas decisões proferidas por este Colegiado, como é exemplo a trazida ao confronto.

Nessa se conclui que se a fiscalização apura diferença entre a receita declarada e a escriturada em livros fiscais do contribuinte, sem qualquer justificativa plausível e comprovada de erro, é de se manter o lançamento de ofício, com a multa qualificada, vez que a prática reiterada por períodos sucessivos da mesma situação declarada e omitida a informação sobre o escriturado, conduz a caracterização de evidente intuito de fraude.

Nesta ordem de juízos, DOU provimento ao recurso interposto pela Douta Procuradoria da Fazenda Nacional, para restabelecer a multa qualificada.


Ivete Malaquias Pessoa Monteiro -Relatora